



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
COMISSÃO DE PREGÃO



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 22.501/2021

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se do pedido de Recurso Administrativo interposto pela empresa **JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR 155979655700**, encaminhado para Comissão de Pregão - SEMED.

Tendo em vista que a interposição foi tempestiva, esta Comissão procedeu ao recebimento do recurso, para proceder à análise de mérito.

II – DOS FATOS

O recorrente foi desclassificado por esta Comissão de Pregão, por não atender aos requisitos do edital, que tem como especificação do objeto: contratação de 01 (um) profissional em educação musical (maestro de regência geral), com diploma, certificado ou declaração conferido por escola ou instituto de ensino, comprovando 01 (uma) formação acadêmica (Graduação) em música ou a formação técnica, ou a conclusão de no mínimo 02 (dois) cursos livres em música totalizando carga horária de 80 (oitenta) horas com habilitações específicas para Regência Musical e atestado de capacidade técnica comprovando experiência de no mínimo 01 (um) ano como Maestro Regente de Banda Marcial Mirim ou Corporação Musical em entidade pública ou Privada e 01 (um) professor auxiliar.

A equipe técnica que elaborou o termo de referência, realizou análise dos certificados apresentados pela empresa, e indicou que não cumpre com as habilidades pertinentes ao solicitado em edital.

Neste sentido, a recorrente alega que a Comissão está procedendo com excesso de formalismo, e aponta ainda que a empresa MIRANDA ENGENHARIA EIRELI ME, não pode subsistir habilitada no certame.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Pregão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
COMISSÃO DE PREGÃO

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Sabe-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Sendo assim, as disposições expressas no edital devem ser seguidas pela Administração e pelos licitantes face ao aludido princípio.

Além do mais, é sabido, conforme item 10.1 do presente edital, que *“poderão participar do processo os interessados que atenderem a todas as exigências contidas neste edital e seus anexos”*.

Outrossim, vale registrar que a decisão desta Comissão acompanha a jurisprudência pátria, reforçando sua legalidade, como resta demonstrado no julgado do Acórdão do TJ-PR - AI: 12603368 PR 1260336-8 (Acórdão), Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 10/02/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1415 26/02/2015, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1260336-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVANTE: PAULO SÉRGIO CARNEIRO AGRAVADO: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA SA RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA DESTINADA À OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE CURITIBA. HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO. **AGRAVANTE QUE RESTOU INABILITADO NA SEGUNDA FASE DA LICITAÇÃO POR DEIXAR DE APRESENTAR A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUNAIS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA E PREVISTA PELO EDITAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
COMISSÃO DE PREGÃO



INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

Desse modo, tanto os dispositivos da Lei de Licitações como aqueles previstos no Edital são expressos no sentido de que a ausência de apresentação de qualquer documento ensejaria a eliminação do candidato.

O Agravante não foi surpreendido com a estipulação de novas exigências no decorrer do procedimento licitatório, uma vez que já estavam previstas desde a publicação do Edital.

O administrativista Marçal Justen Filho faz a mesma advertência, ou seja, se um dos requisitos da fase de habilitação não está presente, o licitante deve ser afastado do certame. Nas palavras do autor supracitado, "Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. (...) Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta".

A questão suscitada envolve dois princípios, quais sejam, a vinculação ao instrumento convocatório e a igualdade entre os licitantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (insculpido no art. 3º, caput, da Lei de Licitações) significa que o Edital não só faz lei entre as partes, mas também deve ser estritamente observado pelos licitantes e pela Administração Pública.

Sendo assim, não há que se falar em "rigorismos procedimentais", como insinua o Agravante, pois a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41, caput, da Lei exaustivamente citada.

[...]

É evidente que a finalidade do certame licitatório é a busca pela contratação mais vantajosa para a Administração. **No entanto, tal objetivo não pode ser atingido a qualquer custo, sendo impossível abrandar e/ou flexibilizar as normas editalícias previamente fixadas, pois isto significaria afronta à**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
COMISSÃO DE PREGÃO

legalidade, princípio constitucional que norteia a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, da CF).

Na sequência, outro princípio cuja menção é fundamental é o da igualdade entre os licitantes (também chamado de princípio da isonomia), previsto tanto na Lei de Licitações (art. 3º, caput), como na seara constitucional (art. 37, XXI, CF).

Neste sentido, merecem destaque os ensinamentos do renomado administrativista Hely Lopes Meirelles:

“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) - pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento (art. 3º, §1º). Mas o princípio em exame não impede que a Administração estabeleça requisitos mínimos de participação, desde que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público, em conformidade com o previsto nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666, de 1993”.³

De acordo com o princípio ora sob análise, o processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Importante salientar que a garantia de isonomia à totalidade dos licitantes deve perpassar todas as etapas.

3 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro. 2ª. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 35.

Novamente, nota-se que não há como o pleito do recorrente ser acolhido, principalmente porque isto representaria a relativização das regras presentes no Edital, bem como o favorecimento do Agravante, violando frontalmente o princípio da isonomia entre licitantes.

[...]

Considerando a ausência de requisitos essenciais, exigidos para a fase de habilitação, não restou alternativa senão inabilitar o licitante. Confira-se



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
COMISSÃO DE PREGÃO



Julgado desta Corte de Justiça, que apreciou situação muito similar ao caso em tela:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”; e, “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: “6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS”. c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012. d) **Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO** - grifo nosso (Agravo de Instrumento nº 998559-5. 5ª Câmara Cível. Rel. Leonel Cunha. Julgado em: 02/04/2013). (grifo nosso)

Acerca da alegação da recorrente, esclarece-se que não há que se falar em formalismo exacerbado no processo, nem tão pouco em equívoco na desclassificação, haja visto que se visa tão somente a segurança jurídica do certame.

Sabe-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Sendo assim, as disposições expressas no edital devem ser seguidas pela Administração e pelos licitantes face ao aludido princípio.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
COMISSÃO DE PREGÃO**

Sobre a alegação de que a empresa MIRANDA ENGENHARIA EIRELI ME, não pode subsistir habilitada no certame, nos causa estranheza pois essa não participou do certame, restando equívoco por parte da recorrente.

Por fim, esclarecemos que esta comissão agiu dentro da estrita legalidade e dos princípios que regem o procedimento licitatório. Ressalta-se que o julgamento das licitantes por esta Comissão, não se dá com discricionariedade, estando a Comissão de Pregão estrita ao cumprimento do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, onde se determina que “administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

IV – DA DECISÃO

Isto posto, opinamos pelo INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela licitante JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR 155979655700.

Esta é a decisão que submetemos a elevada apreciação de Vossa Excelência, para superior decisão.

Guarapari/ES, 23 de fevereiro de 2022.

Tiely Sponfeldner
Pregoeiro Oficial - SEMED